

Boletim de Serviço Eletrônico em
09/08/2021
DOU de 09/08/2021, Seção 1, Página 11

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a Câmara de Mediação de Conflitos e dispõe sobre a Mediação de Conflitos e seus fluxos no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 668ª Sessão, realizada em 5 de agosto de 2021, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei n. 13.140/2015 e considerando os autos do processo 01341.005938/2020-70,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, na forma dos anexos, a Câmara de Mediação de Conflitos no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), compreendendo a Sede, Unidades Técnico-Científicas, Escritórios e Distritos.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Pertusi - Presidente
Rogério Felipe Lins Barbosa - Membro
Madison Coelho de Almeida - Membro
Ricardo Fraga Gutterres – Membro
Ricardo Cesar Mangrich - Membro Externo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pertusi, Presidente**, em 06/08/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Felipe Lins Barbosa, Membro**, em 06/08/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Madison Coelho de Almeida, Membro**, em 06/08/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fraga Gutterres, Membro**, em 06/08/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cesar Mangrich, Membro**, em 09/08/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1017942** e o código CRC **39C809E2**.

Anexo da Resolução 279, de 5 de agosto de 2021, aprovada pela 668ª Sessão da Comissão Deliberativa da CNEN.

Instituição da Câmara de Mediação de Conflitos e dispõe sobre a Mediação de Conflitos e seus fluxos no âmbito da CNEN.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara de Mediação de Conflitos consiste no serviço, destinado à realização de Sessões de Mediação em casos de conflitos interpessoais entre servidores e/ou colaboradores no âmbito da CNEN, em razão das atividades administrativas e/ou finalísticas exercidas.

Art. 2º A instalação da Câmara de Mediação de Conflitos não impede que sejam desenvolvidas outras iniciativas necessárias à busca de solução pacífica dos conflitos, por meio de métodos de mediação adequados, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA

Art. 3º Compete à Câmara de Mediação de Conflitos:

- I - oferecer espaço de diálogo e articulação entre as partes envolvidas em situações concretas de conflito;
- II - recepcionar relatos encaminhados pelas áreas competentes; e
- III - propor medidas educativas e preventivas para minimizar a ocorrência de conflitos.

Parágrafo único. Consideram-se áreas competentes, para fins de encaminhamento à Câmara de Mediação de Conflitos: a Presidência, as Diretorias, a Procuradoria Federal, a Auditoria Interna, a Comissão de Ética, a Corregedoria e as Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

CAPÍTULO III DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 4º As Sessões na Câmara de Mediação de Conflitos serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade; e
- VIII - boa-fé.

Parágrafo único. Caberá ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 5º A Câmara de Mediação de Conflitos tem o objetivo finalístico de incentivar mudanças no paradigma de convivência funcional atual, bem como a conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e culturais causadores de comportamento hostil, desrespeitoso, ou agressivo.

Art. 6º A Câmara será responsável por recepcionar relatos das áreas competentes, encaminhados por suas respectivas chefias, e que estejam relacionados a conflitos interpessoais, e irá atuar na orientação, mediação ou direcionamento de tais relatos.

Parágrafo único. Caso a Câmara entenda pelo não cabimento da mediação, de forma motivada, devolverá o caso à respectiva área competente, que prosseguirá com a análise do fato.

Art. 7º As sessões de mediação deverão ser registradas pelas partes e pelos mediadores, por meio do Termo de Mediação, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Parágrafo único. A mediação será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, desde que prezem pela educação e cordialidade.

Art. 8º Os membros da Câmara de Mediação de Conflitos serão indicados pela Presidência da CNEN, entre os servidores públicos lotados na Autarquia que tiverem participado de curso de capacitação específico, e com base na formação e/ou expertise.

§1º A Câmara terá como Presidente um de seus membros, escolhido entre seus pares.

§2º Os membros da Câmara e seu Presidente serão designados pelo Presidente da CNEN, e terão mandato de três anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§3º A Câmara terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, sendo obrigatória a indicação recair em um de seus membros.

Art. 9º A atividade como membro da Câmara de Mediação de Conflitos integra a carga horária do servidor da CNEN, não gerando outros direitos remuneratórios.

CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTOS E DO SIGILO

Art. 10. O mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à mediação.

Art. 11. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, os membros da Câmara de Mediação de Conflitos, assim como as partes envolvidas, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos, propostas ou elementos oriundos da mediação.

Parágrafo único. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

CAPÍTULO V DA INSERÇÃO NO ORGANOGrama DA INSTITUIÇÃO

Art. 12. A Câmara de Mediação de Conflitos ficará alocada na Presidência da CNEN, sem prejuízo para sua atuação independente, isonômica e imparcial.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO

Art. 13 O procedimento de mediação deverá ser concluído em até trinta dias, contados da data do efetivo juízo de admissibilidade, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação por, no máximo, trinta dias.

§1º O interessado em participar como mediador, deverá assinar o Termo de Concordância, na forma do Anexo I a esta Resolução.

§2º Considera-se instaurado o procedimento quando for emitido juízo de admissibilidade pela CNEN, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§3º Durante o transcurso do procedimento de mediação, com prazo de duração de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), ficará suspenso o prazo prescricional da apuração do desvio ético ou disciplinar.

Art. 14 Obtida a autocomposição, por meio da mediação do conflito, deverá ser lavrado o Termo de Mediação, na forma do Anexo II a esta Resolução, o qual será assinado pelas partes e pelos mediadores.

§1º Do resultado da Sessão de Mediação não será instaurado procedimento disciplinar ou procedimento de apuração ética pelos mesmos fatos objeto do ajuste, salvo em caso de nova conduta.

§2º Havendo reiteração da conduta, não será possível nova mediação, devendo os fatos serem apurados pela Unidade competente.

Art. 15 Caberá ao Secretário da Câmara de Mediação de Conflitos registrar o fim do procedimento, encaminhar o Termo de Mediação assinado, bem como os autos da instauração, à autoridade remetente, para conhecimento.

Art. 16 Em caso de inexistir resultado de autocomposição na Sessão de Mediação, os autos serão devolvidos à respectiva área competente de onde ocorreram os fatos, a qual adotará o procedimento pertinente para sua continuidade.

Parágrafo único. A continuidade e instrução do processo não impede nova tentativa de mediação, caso a respectiva área competente julgue pertinente e a Câmara de Mediação de Conflitos concorde e receba o processo.

Art. 17 A mediação poderá ser realizada por videoconferência ou por outro meio de comunicação que permita a realização remotamente, desde que as partes estejam de acordo.

ANEXO I - TERMO DE CONCORDÂNCIA

Nome Completo:

Siape/Matrícula CNEN/CPF:

Unidade de Lotação:

Manifesto, por livre e espontânea vontade, interesse em participar de procedimento de Mediação, com *nome da outra parte*, buscando o diálogo respeitoso para a resolução amigável de conflito, que será realizada por pessoa designada e qualificada para tanto.

Declaro estar ciente de que poderei desistir do procedimento a qualquer momento, sem prejuízo de outras providências aplicáveis ao caso.

Cidade/UF, ____ de _____ de _____.

ANEXO II - TERMO DE MEDIAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, as partes _____ e _____, por meio de mediação realizada pelos mediadores _____ e _____, celebram o presente Termo de Mediação, instrumento instituído pela Resolução nº XXX, de XX de XXXXX de 2020, da XXXX Sessão da Comissão Deliberativa da CNEN.

Referência:

Número do Processo:

Relato Ouvidoria:

Resultado:

Sem acordo

Com Acordo: Termos: _____ Declaram as partes estarem cientes de que as informações da mediação, independente do resultado, são confidenciais e privilegiadas. O Mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na mediação, não poderá revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Processo Administrativo, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a mediação.

A Câmara encaminhará o presente termo à autoridade remetente, para ciência e demais providências.

Cidade/UF, ____ / ____ / ____.

Assinatura das Partes:

Assinatura Mediadores:

Referência: Processo nº 01341.005938/2020-70

SEI nº 1017942